



*Boletim do Serviço de Difusão nº 50-2012  
16.04.2012*

#### Sumário:

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

### Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados no [Banco do Conhecimento](#) os links abaixo:

- ✓ Resoluções do CODJERJ, em Legislação;
- ✓ Assuntos de Diminuta Complexidade, em Jurisprudência;
- ✓ Suspensão de Prazos de 2ª Instância - Capital - 2012, em Periódicos;
- ✓ Enunciados por Assunto; e
- ✓ Súmula de Jurisprudência Predominante.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícias do STJ

#### [Especial STJ: vítima de acidente pode receber o DPVAT mesmo com veículo parado](#)

Você sabia que uma pessoa acidentada pode receber a indenização do seguro DPVAT mesmo se o veículo estiver parado na hora do acidente? Esta foi uma decisão da Terceira Turma.

Na matéria especial desta semana, a Rádio do STJ vai contar a história de um trabalhador rural de Muzambinho, em Minas Gerais, que teve parte da perna decepada por um trator. O acidente ocorreu quando ele limpava o veículo que, mesmo parado, estava com o motor ligado. A vítima entrou com ação pedindo indenização do DPVAT, porém o tribunal mineiro entendeu que se tratava de acidente de trabalho, já que o veículo não estava em movimento.

Mas, no STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, esclareceu que o seguro obrigatório é devido a pessoas que sofreram dano causado por veículo automotor. Segundo ela, a indenização é cabível desde que o veículo seja a causa determinante do dano.

Vale a pena conferir. A reportagem está disponível na página da Rádio, além de integrar a programação da Rádio Justiça (FM 104.7), e ainda no site [www.radiojustica.jus.br](http://www.radiojustica.jus.br).

## [Segunda Turma confirma impedimento à acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria](#)

Com as alterações promovidas pela Lei 9.528/97, não é mais possível acumular o auxílio-acidente e a aposentadoria. A decisão foi dada pela Segunda Turma, ao analisar recurso especial apresentado contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O TRF4 negou o pedido de acumulação, pois a aposentadoria, no caso, foi concedida após a vigência da Lei 9.528. O tribunal regional considerou que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528.

O beneficiário, em demanda com o INSS, interpôs recurso no STJ, alegando afronta aos artigos 165, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 89.312/84 e 86, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, em sua redação original – que permitiriam o recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente. Afirmou haver dissídio jurisprudencial.

O ministro relator, Humberto Martins, afirmou que a Lei 8.213, realmente, previa que o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer outra remuneração ou benefício não relacionado ao mesmo acidente.

Entretanto, a Lei 9.528 (fruto da Medida Provisória 1.596-14/97) alterou a regra, afastando a vitaliciedade e proibindo a acumulação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. “A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela nova lei”, destacou o relator.

É aplicável no caso, segundo o ministro Humberto Martins, a Súmula 83 do STJ, que determina que não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou com o mesmo entendimento da decisão recorrida. A Turma seguiu essa posição de forma unânime e não conheceu do recurso.

Processo: **[REsp.1244257](#)**

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

**[0289201-65.2010.8.19.0001](#)** – rel. Des. **[Cristina Tereza Gaulia](#)**, j. 03.04.2012 e p. 16.04.2012

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e cobrança. Autor que, na década de 70, exercia atividade sindical e atuava como jornalista e professor de ensino médio estadual. Prisão pelos órgãos de repressão do regime militar que impuseram o afastamento das atividades profissionais, inclusive por confundi-lo com homônimo. Demissão sumária por abandono de cargo. Reconhecimento da condição de anistiado político, em 2007, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça com base no art. 8º do ADCT/CF e

na Lei nº 10.559/02 (“Lei do Anistiado Político”), com direito à reparação correspondente ao cargo de repórter. Requerimento administrativo de reintegração no cargo de professor. Indeferimento. Prescrição. Pretensão autoral que não se direciona ao reconhecimento da condição de “anistiado político”, mas à anulação do ato administrativo demissional do serviço público estadual com os efeitos decorrentes desta anulação, tendo como, causa de pedir, o reconhecimento da condição de “anistiado político”, ato de exclusiva competência do Ministro da Justiça (art. 10, Lei nº 10.559/02). Prescrição que deve ser analisada com base no regramento relativo à anulação de atos administrativos pelos administrados. Subsunção ao Decreto nº 20.910/32. Pretensão autoral que tem seu termo *a quo* a partir da ciência da decisão indeferitória proferida pelo Governador do Estado. Reintegração ao cargo com todas as vantagens inerentes e aposentação em face da idade, com pagamento dos proventos/vencimentos atrasados. Aplicação da teoria da *actio nata*. Não ocorrência da prescrição. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

**0061728-57.2011.8.19.0000** – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 08.02.2012 e p. 16.04.2012

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora de imagens sacras. Decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça e rejeitou a impugnação ofertada pela ré. 1. Sendo o acesso ao judiciário garantido constitucionalmente, de modo amplo, o benefício da gratuidade pode ser concedido a todos que dele necessitarem e comprovem o Estado de miserabilidade econômica. 2. Quanto à impenhorabilidade das imagens de santos, oportuno destacar que tais objetos, por estarem dentro de um templo religioso e se revelarem como instrumento de devoção e oração de muitos fiéis, são bens que se encontram fora do comércio e, como tal, são inalienáveis e impenhoráveis, a teor do que dispõe o inciso I do Art. 649, do Cpc. 3. Cumpre ressaltar que as imagens penhoradas integram o patrimônio da Igreja Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, cujo prédio e acervo foram tombados pela união, desde 07/04/1938. 4. Embora o tombamento, por si só, não afaste a possibilidade de penhora de um bem, no caso das imagens que integram o templo religioso, sua expropriação descaracterizaria o conjunto, fazendo com o que se perdessem os valores histórico, social e cultural que configuram o interesse público pela preservação e conservação daquele patrimônio. 5. Também possível sustentar a tese da impenhorabilidade dos santos com fundamento no inciso V do Art. 649 do Cpc, segundo o qual são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”. 6. Com efeito, as imagens de santos da Igreja são bens imprescindíveis à celebração da fé católica e culto religioso, não se podendo olvidar que o sacerdócio é ofício reconhecido como profissão, inclusive para fins tributários e previdenciários. 7. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre as imagens dos santos que integram o templo religioso. 8. Provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade de justiça à agravante, bem como para declarar a nulidade da penhora realizada, que recaiu sobre imagens tombadas de santos que guarnecem a Igreja de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, por serem absolutamente impenhoráveis.

Fonte: Gab. Des. *Benedicto Abicair*

**0219938-43.2010.8.19.0001** – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 11.04.2012 e p. 16.04.2012

Apelação/reexame necessário. Ação ordinária. Servidor público. Promoção. Normas administrativas que a vinculam à pontuação a ser atribuída por comissão específica, segundo critérios pré-definidos, alternando-se antiguidade e merecimento, este resultante de títulos e da participação em cursos. Requisitos que se harmonizam com o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição da República. Ilícita a promoção de servidor com base apenas em tempo de serviço, se o respectivo regime funcional prevê que, para tal fim, o tempo há de ser conjugado com títulos e cursos. Descabe ao poder judiciário afastar o motivo vinculante ou suprir suposta demora na aplicação do regime normativo vigente, substituindo-se ao órgão administrativo competente. Recurso a que se dá provimento.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**